



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 654/2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000312/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113038**

**RECORRENTE: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO – IMPROCEDÊNCIA – CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DO ICMS – NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO LANÇADO NA CONTA GRÁFICA.** O crédito lançado no Livro de Registro de Apuração do ICMS pela empresa autuada não foi aproveitado na compensação. Recurso Voluntário conhecido e provido, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de efetuar, no exercício de 1999, lançamento em Livro de Registro de Apuração de ICMS de crédito decorrente de aquisições de bens do ativo.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 65, 66 e 69 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", c/c §5º, I, do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Portaria nº 1203/2001, Demonstrativo do crédito de ativo imobilizado, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR, Recibo de devolução de documentos fiscais e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/38.

Impugnação tempestiva às fls. 42/53 argumentando, com base do princípio da não cumulatividade, a legitimidade do crédito lançado pela autuada. Alega, que a prescrição proibitória contida no art. 496, § único do Decreto nº 24.569/97 não pode ser-lhe aplicada posto que, quem pratica os percentuais dispostos no referido comando normativo é o moinho na figura de contribuinte substituto. Aduz ainda que, embora tenha escriturado os citados créditos em seus livros fiscais, não os utilizou para fins de abatimento do ICMS devido. Por fim, requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 59/62, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 69/74 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 498/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 79/80, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 81.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de lançamento de crédito indevido na conta gráfica do ICMS, haja vista que, segundo o relato do autuante, a empresa autuada não poderia se creditar do ICMS contido nas Notas Fiscais de aquisição de bens do ativo permanente.

O presente caso não merece muitas delongas. É que restou provado nos autos que o ICMS lançado não fora aproveitado como crédito para compensação do imposto.

Ora, ainda que escriturados mas não aproveitados para fins de abatimento do ICMS, não se pode caracterizar como lançamento de crédito indevido, sendo estéril a discussão quanto a legalidade ou não dos créditos oriundos da aquisição de bens do ativo permanente.

Portanto, a meu ver, assiste razão a Recorrente, motivo pelo qual me acosto ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento, para receber o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de primeira instância, votando pela improcedência do lançamento fiscal.

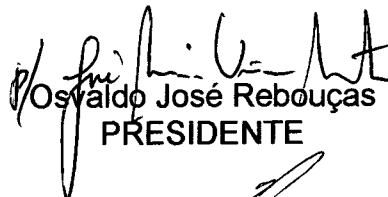
É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

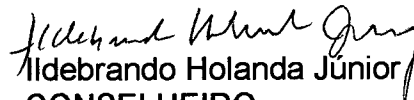
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO